

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2013, Seção 1, Pág. 10.**

**Portaria nº 158, publicada no D.O.U. de 5/4/2013, Seção 1, Pág. 31.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Universitário Matogrossense.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.593/2009, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, no Centro Universitário de Várzea Grande.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000016/2010-98		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 242/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/6/2012

**I – RELATÓRIO**

O presente Parecer trata de recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, no Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), com sede no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto Universitário Matogrossense, sediado no mesmo Município.

O referido Parecer CNE/CES nº 46/2010, aprovado em 8/3/2010, examinou inicialmente a questão, determinando novos trâmites para o processo, como se vê na transcrição integral que segue.

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela Instituição Educacional Matogrossense, em face da decisão administrativa da Portaria SESu nº 1.593, de 4 de novembro de 2009, publicada no DOU de 5 de novembro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina pleiteado pela Requerente.*

*O referido recurso, assinado pelo Reitor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), foi encaminhado à Presidente do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 9/2009, datado de 27 de novembro de 2009.*

*O Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG) é uma instituição particular de ensino superior, mantida pela Instituição Educacional Matogrossense (IEMAT), com sede na Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2.655, no Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso. Tornou-se Centro Universitário em 2000 e oferece atualmente 28 cursos de graduação, sendo 6 (seis) na área da Saúde, conforme relatório do INEP. A Portaria MEC nº 3.271, de 18 de outubro de 2004, recredenciou o Centro Universitário de Várzea Grande.*

*O UNIVAG solicitou ao Ministério da Educação a autorização do curso de Medicina em 22 de setembro de 2005.*

*Integrando o presente processo, há cópias dos seguintes documentos para análise do pleito:*

*1 – Peça recursal, em que o Reitor da Instituição apresenta as suas razões para contestar o indeferimento do processo pelo Conselho Nacional de Saúde, anexando cópia do documento intitulado “Subsídios para análise quanto ao atendimento dos critérios de regulação da abertura do curso de Medicina do UNIVAG – Centro Universitário” e cópia de convênios e de termos de*

- Cooperação Técnico-Científica, firmados entre a Instituição Educacional Matogrossense e entidades da área da Saúde de Várzea Grande e Cuiabá.*
- 2 – *Relatório da Comissão de Avaliação in loco, nº 57.579.*
- 3 – *Parecer nº 169/2009, do Conselho Nacional de Saúde.*
- 4 – *Relatório SESu/DESUP/COREG nº 488/2009, de 3 de novembro de 2009.*
- 5 – *Portaria SESu nº 1.593, de 4 de novembro de 2009.*
- 6 – *Relatório SESu/DESUP/COREG nº 107/2010, de 25 de janeiro de 2010.*

*O processo cumpriu as fases iniciais previstas para a análise do pedido, conforme o que dispõe o artigo 29 do Decreto nº 5.773/2006, e, para avaliar as condições existentes para a autorização do curso de Medicina, o INEP designou Comissão de Verificação, constituída pelas professoras Tania Ruiz e Maria de Fátima Dias Costa, que, após visita in loco, emitiu o Relatório nº 57.579, no qual atribuiu os conceitos “4”, “4” e “5”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas.*

*Vale notar, porém, que, na Dimensão 1, foi atribuído conceito “1” ao indicador Ensino na área da Saúde.*

*Na sequência dos trâmites do processo, conforme o que dispõe o § 3º do artigo 31 do mesmo Decreto, o Conselho Nacional de Saúde foi oficiado e manifestou-se por meio do Parecer nº 169/2009.*

*O parecer final desse Conselho foi **insatisfatório**, para a autorização do curso de Medicina, com base em análise à luz das DCN’s e da Resolução CNS nº 350/2005.*

*A Secretaria de Educação Superior, em sua análise, inseriu o quadro dos conceitos obtidos pelos cursos da Instituição, na área de Saúde, conforme transcrição abaixo, no total, agora, de 8 (oito) cursos, conforme consta no site do INEP:*

<b>CURSO</b>	<b>ANO</b>	<b>ENADE</b>	<b>IDD</b>	<b>CPC</b>
<b>Ciências Biológicas</b>	2008	1	2	2
<b>Educação Física</b>	2007	2	1	2
<b>Enfermagem</b>	2007	2	2	2
<b>Farmácia</b>	2007	1	2	2
<b>Fisioterapia</b>	2007	3	2	2
<b>Fonoaudiologia</b>	2007	4	3	3
<b>Odontologia</b>	2007	3	2	2
<b>Serviço Social</b>	2007	SC	SC	SC

*Concluiu seu Relatório manifestando-se, também, desfavoravelmente à autorização pleiteada.*

*Esse Relatório deu origem à Portaria SESu nº 1.593, de 4 de novembro de 2009, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Várzea Grande.*

*Tendo a Instituição interposto recurso ao Conselho Nacional de Educação, em 27 de novembro de 2009, a Coordenação-Geral de Regulação emitiu o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 107/2010, do qual se extraiu que o Conselho Nacional de Educação, atendendo ao disposto na Lei nº 9.784/1999, encaminhou o documento para essa Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.*

*Após análise, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior entendeu que a decisão acatada deveria ser mantida.*

*Pelo exposto, deve-se, inicialmente, lembrar que, embora o recurso interposto pela Instituição, em 27 de novembro de 2009, tenha se baseado no artigo 33 do*

*Decreto nº 5.773/2006 (Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias), verificou-se, na análise dos relatórios de avaliação, que os órgãos competentes – INEP, SESu e CNS – não se manifestaram em uma mesma posição, tendo a Comissão de Avaliadores apresentado parecer final **favorável** ao pleito, enquanto que a Secretaria de Educação Superior e o Conselho Nacional de Saúde, pareceres **desfavorável** e **insatisfatório**, respectivamente.*

*Nesse sentido, há que se considerar que a SESu, ao emitir seu relatório e publicar a Portaria nº 1.593/2009, e, ainda, ao encaminhar o recurso a este Conselho, não observou o que estabelece o § 7º do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007:*

*Art. 29. (...)*

*§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA. (grifos nossos)*

*Assim, a análise de mérito do pedido em pauta, o recurso interposto pelo UNIVAG contra a decisão da Portaria SESu nº 1.593/2009, por este Conselho, fica prejudicada, cabendo à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação dar continuidade aos seus trâmites, de acordo com o dispositivo legal mencionado, a Portaria Normativa nº 40/2007.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso interposto pela Instituição Educacional Matogrossense, mantenedora do Centro Universitário de Várzea Grande, manifestando-me por seu parcial provimento, para, no mérito, suspender a decisão da Portaria SESu nº 1.593/2009, para que a Secretaria de Educação Superior dê cumprimento ao que estabelece o § 7º do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007, encaminhando o processo para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Depois de cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final da CTAA, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.*

O processo foi remetido na sequência ao Ministério da Educação (MEC) que, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu) remeteu o processo à CTAA e, de posse da manifestação desta, decidiu não ser possível aprovar o pleito da interessada. Imediatamente, reconhecendo o direito de recurso, a SESu restituiu o processo ao CNE para a análise pertinente, nos termos do que está registrado no Relatório SESu/DESUP/COREG Nº: 0386/2010, transcrito a seguir.

*Trata-se do processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 120 vagas anuais, no turno diurno, pleiteado pelo Centro Universitário de Várzea Grande, na Avenida Dom Orlando Chaves, nº 2.655, bairro Cristo Rei, na cidade de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, mantido pela instituição Educacional Matogrossense, com sede na mesma cidade e Estado.*

*Esta Secretaria indeferiu, por meio da Portaria nº 1.593, de 04 de novembro de 2009, publicada no DOU de 05 de novembro de 2009, o pedido de autorização para o funcionamento do referido curso.*

*A Instituição Educacional Matogrossense interpôs recurso contra a decisão de SESu. Segundo dispõe o artigo 6º, VIII, do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação examinar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Secretarias do MEC nos processos de autorização.*

*O CNE, após exame do processo, verificou que a comissão de avaliadores do INEP apresentou parecer final favorável ao pleito, enquanto que o Conselho Nacional de Saúde apresentou parecer insatisfatório, entretanto, não foi observado oportunamente o que estabelece o § 70 do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007.*

*Sendo assim, o CNE apresentou o Parecer CNE/CES nº 46/2010, em que manifestou-se da seguinte forma:*

*Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso interposto pela Instituição Educacional Matogrossense, mantenedora do Centro Universitário de Várzea Grande, manifestando-me por seu parcial provimento, para, no mérito, suspender a decisão da Portaria SESu nº 1.593/2009, para que a Secretaria de Educação Superior dê cumprimento ao que estabelece o § 70 do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007, encaminhando o processo para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Depois de cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final da CTAA, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.*

*Dando continuidade à tramitação do processo e, em atendimento à solicitação do CNE, esta Secretaria encaminhou o processo de interesse do Centro Universitário de Várzea Grande à CTAA.*

*A CTAA, após-análise processo, ressaltou as fragilidades apontadas pelo CNS, “relacionadas ao campo de prática, essencial na formação do médico”. Por conseguinte, em parecer datado de 09 de setembro de 2010, a CTAA reformou o relatório da comissão nos seguintes indicadores:*

- 1.1.3. Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde — de “4” para “2”;*
- 1.2.4. Estágio supervisionado — de “5” para “3”;*
- 1.2.5. Atividades práticas de ensino — de “5” para “3”;*
- 2.2.5. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica — de “5” para “3”.*

*O processo, então, foi encaminhado a esta Secretaria que, em atenção ao disposto no Parecer CNE/CES nº 46/2010, passa a manifestar-se sobre o pleito.*

*Tendo em vista a conhecida relevância pública do curso em questão, o elevado grau de responsabilidade social envolvido em sua oferta, bem como a necessidade de aprimorar o ensino médico, esta Secretaria considera pertinente e reitera a sua decisão anterior.*

*Observe-se que tal decisão havia sido tomada com base nos seguintes aspectos:*

- que, apesar de no relatório nº 57.579 de avaliação in loco, a proposta do curso de Medicina ter alcançado o Conceito de Curso “4”, na dimensão Organização Didático-Pedagógica, o indicador “ensino na área de saúde” obteve apenas conceito “1”, considerado insatisfatório;*
- que a Instituição oferta oito cursos de graduação considerados da área de saúde — Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia,*

*Fonoaudiologia, Odontologia e Serviço Social — e, conforme consulta aos resultados de CPC, 2007 e 2008, no site do INEP, foi verificado que, com exceção dos cursos de Fonoaudiologia e Serviço Social, que obtiveram respectivamente resultado “3” e “SC”, todos os outros seis cursos obtiveram conceito “2” no CPC, considerado insatisfatório — o que explica o resultado no indicador citado acima;*

*- que a IES obteve também conceito “2” no Índice Geral de Cursos = IGC, seguidamente, em 2007 e em 2008;*

*- que, portanto, não há demonstração de qualidade na oferta de cursos na área de saúde pela IES;*

*- que o Conselho Nacional de Saúde também emitiu parecer insatisfatório para a autorização do curso de Medicina em análise.*

*No momento atual, tendo em vista que os argumentos contidos no parecer da CTAA devem ser considerados na análise global, acrescenta-se aos aspectos anteriormente citados, as fragilidades ressaltadas quanto às condições para realização das atividades práticas do curso que levaram inclusive a redução de alguns conceitos atribuídos pela comissão.*

*Desse modo, e tendo como fundamento ainda a análise da CTAA, esta Secretaria, mais uma vez conclui que não é possível acatar o pedido em análise e ratifica a sua decisão inicial consubstanciada na Portaria SESu nº 1.593, de 04 de novembro de 2009, publicada no DOU de 05 de novembro de 2009.*

*Esta Secretaria considera prudente observar caso análogo, em que o Parecer CNE/CES nº 183/2008, que determinava a remessa de processo analisado em sede de recurso à CTAA, foi submetido ao exame da CONJIR que elaborou despacho encaminhando o processo em análise à Secretaria de Educação Superior, nos seguintes termos:*

*Nesta Coordenação, situação análoga foi apreciada nos termos do Parecer nº 07/2009 — CGEPD que, ao sustentar o entendimento de que a questão de mérito não foi decidida no CNE, mas convertida em diligência e, portanto, independe de homologação ministerial, concluiu por sugerir o encaminhamento do processo à Secretaria de Educação Superior, para ciência e remessa à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação — CTAAJNBP.*

*Portanto, no caso em pauta deve-se considerar que o processo também não foi decidido no CNE, que esta Secretaria ratificou a sua decisão anterior pelo indeferimento e que assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006, incluindo no processo o parecer da CTAA.*

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

Cumpridos os trâmites indicados pelo Parecer CNE/CES nº 46/2010, cabe agora apreciar o recurso da interessada. Para isso, destaco a motivação apontada pela SESu para o indeferimento em questão, que constam do Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 488/2009:

*Destaque-se ainda que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Medicina, o exame do*

*mérito exige também uma apuração de fatores que fogem aos limites institucionais – existência de locais adequados para realização do internato, integração com estabelecimentos de saúde da região, disponibilidade de fornecimento de cadáveres e materiais de pesquisa, além dos exames de necessidade e relevância sociais recomendados pela Resolução CNS nº 350/2005.*

*O posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Medicina direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições para se atingir excelência no ensino médico e demonstrem a relevância social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais de saúde pelo país.*

*Observando-se todos estes mandamentos legais, em que pesem os aspectos apontados no relatório da comissão, bem como, o parecer do CNS, esta Secretaria considera que não é possível acatar o pleito em análise amparando-se, principalmente, na questão do desempenho no ensino na área da saúde, tendo em vista baixo desempenho no ENADE de 2007 e no de 2008, tendo apenas um curso com conceito “4”, porém CPC “3”.*

Quanto à manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), o PARECER FINAL indica o seguinte: *INSATISFATÓRIO a autorização (sic) do curso de Medicina, com base em análise à luz das DCN’s (sic) e da (sic) Resolução CNS nº 350/2005.* As ressalvas apontadas dizem respeito à utilização da rede de atenção pública à saúde como campo de estágio e à participação dos gestores Sistema Único de Saúde na formulação do projeto do curso. A primeira será discutida adiante por representar uma condição essencial para o funcionamento do curso em questão. A segunda, extraída da referida Resolução do CNS, constitui um vínculo desejável mas não indispensável.

Para sustentar o recurso, a interessada em síntese (i) discute a oferta de serviços de saúde e de formação médica no Estado do Mato Grosso, (ii) apresenta os fundamentos do seu projeto pedagógico, que visa à renovação da prática médica e utiliza metodologias ativas de aprendizagem, (iii) argumenta pela suficiência dos serviços de saúde conveniados para a formação dos estudantes nos diversos níveis de atenção à saúde e pela improcedência das ressalvas apresentadas pelo CNS, com base nos documentos constantes no processo e (iv) contesta a avaliação no requisito legal “Trabalho de Curso”, indicado como não atendido, mas que não constitui exigência das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Passo em seguida à análise do pleito, começando pela avaliação, referencial básico para os processos regulatórios, conforme a legislação em vigor.

Em relação à avaliação *in loco*, o Relatório da Comissão responsável, reformado pela CTAA (nº 64.401), registra conceitos 5 para as Dimensões Corpo Docente e Instalações Físicas, conceito 4 para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, e conceito global 5. Os únicos itens avaliados com conceitos inferiores a 3, dentre todos os indicadores avaliados, foram (i) Ensino na área da saúde, que recebeu conceito 1, e (ii) Relação entre número de vagas e formação nos serviços de saúde, que recebeu conceito 2 (conferido pela CTAA, a partir do conceito 4 atribuído pela Comissão). Assim, a qualidade do projeto para o curso de Medicina está demonstrada pela avaliação realizada.

Passo agora a analisar as avaliações dos cursos na área da saúde e as condições institucionais, apontadas como os pontos fracos da proposta. As notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) pelos cursos oferecidos pela Instituição na área da saúde no ano de 2010 estão registradas no quadro abaixo, ao lado dos correspondentes Conceitos Preliminares de Curso (CPC).

CURSO	ENADE	CPC
-------	-------	-----

ODONTOLOGIA	3	3
AGRONOMIA	4	3
FARMÁCIA	3	3
ENFERMAGEM	3	3
FONOAUDIOLOGIA	4	4
EDUCAÇÃO FÍSICA	-	SC
FISIOTERAPIA	2	3
SERVIÇO SOCIAL	3	3
TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA	-	SC

No mesmo ano de 2010, a Instituição obteve o Índice Geral de Cursos 2. Como esta condição havia sido obtida nos anos anteriores, o UNIVAG foi submetido ao Despacho nº 5/2011, expedido pela SESu/MEC, que suprimiu temporariamente as suas prerrogativas de autonomia. O baixo IGC determinou o início de um processo de saneamento de deficiências, em que a Instituição firmou um protocolo de compromisso com o MEC, cujo cumprimento foi avaliado em março de 2012. O correspondente Relatório de Avaliação nº 91.953 registra o cumprimento integral do protocolo de compromisso, atribuindo Conceito Institucional 4 e os conceitos para cada dimensão relacionados no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade.	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

## CONCEITO INSTITUCIONAL

4

Resta ainda à Instituição obter um ICG satisfatório, mas já é possível verificar que os cursos da área da saúde já demonstraram bons resultados no ENADE e no CPC, e a Instituição demonstrou o cumprimento do protocolo de compromisso sem ressalvas.

Prossigo com as questões relacionadas aos campos de estágio para formação nos serviços públicos de saúde (hospitais e demais unidades de atenção à saúde). Segundo a Comissão de Avaliação, *os estágios clínicos e na comunidade serão realizados em serviços do Sistema Único de Saúde municipal de Várzea Grande e Cuiabá*. Estão conveniadas ao UNIVAG em Várzea Grande 22 Unidades de atenção à saúde geridas pela Prefeitura Municipal, entre os quais seis Unidades Básicas de Saúde, cinco Unidades de Programa de Saúde da Família, dois Centros de Atenção Psicossocial, cinco Policlínicas e um Ambulatório hospitalar. Para os Hospitais de Ensino, a Instituição está conveniada às seguintes Unidades, situadas nos municípios conurbados de Várzea Grande e Cuiabá.

Hospital	Município	Leitos	Especialidade
Hospital Metropolitano	Várzea Grande	62	Clínica Médica Clínica Cirúrgica Ginecologia e Obstetrícia Pediatria UTI
Hospital Santa Rita	Várzea Grande	68	Clínica Geral Ginecologia e Obstetrícia Pediatria
Pronto Socorro Municipal	Várzea Grande	110	Clínica Médica Clínica Cirúrgica Ginecologia e Obstetrícia Nutrição Ortopedia Odontologia Pediatria
Hospital Santa Helena	Cuiabá	170	Clínica Médica Clínica Cirúrgica Ginecologia e Obstetrícia Pediatria UTI
Sociedade Beneficente Santa Casa	Cuiabá	230	Cardiologia Clínica Geral Clínica Cirúrgica Nefrologia Ortopedia Pediatria
<b>TOTAL</b>		<b>640</b>	

As condições observadas pela Comissão de Avaliação no referido Relatório nº 64.401 foram de modo geral bem avaliadas, resultando em conceitos 5 para os indicadores “Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS”, “Impacto social na demanda de profissionais da área da saúde” e conceitos 3 para os indicadores “Estágio Supervisionado” e “Práticas de Ensino”. Diante destas informações, incluindo o número de leitos hospitalares disponíveis para o Estágio Supervisionado, as ressalvas apontadas pela CTAA no Relatório de



Avaliação e pelo CNS não parecem suficientemente fortes para sustentar o indeferimento em questão.

Assim, considerando o conjunto das informações do processo, e em especial a avaliação francamente favorável à autorização pleiteada, bem como a conexão da proposta com a rede de serviços públicos de saúde, opino no sentido de que o curso reúne excelentes condições para o funcionamento, e a decisão da Secretaria de Educação Superior deve ser reformada.

Em conclusão, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.593/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, no Centro Universitário de Várzea Grande, com sede no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, mantido pelo Instituto Universitário Matogrossense, sediado no mesmo Município, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente